



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INOVAÇÕES



**COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo nº: 01205.000245/2020-55

Referência: Tomada de Preços nº 01/2020 - Contratação de empresa especializada, para Execução de OBRA DE ENGENHARIA DE REFORMA DE TELHADOS com área de 3.520,10 m², em prédios localizados no Campus de Pesquisa do MPEG em Belém-PA, mediante o regime empreitada por preço global.

Interessado: Núcleo de Engenharia e Arquitetura-NUENA

Assunto: ANÁLISE DE RECURSOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020.

À Diretoria do MPEG,

Senhora Diretora,

Esta CPL informa que recebemos Recurso Administrativo da empresa **LITHIUM CONSTRUÇÕES LTDA** (SEI nº 6036217).

1-Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Lithium Construções Ltda contra o resultado da Habilitação da Tomada de Preços nº 01/2020.

2-O referido recurso baseia-se no alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93 sendo protocolado via email (cpl@museu-goeldi.br) na data de 16/10/2020.

3-Conforme amplamente divulgado aos licitantes (inclusive via email), o resultado da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União no dia 24/09/2020, sendo que o prazo final para interposição de recursos expirou-se em 01/10/2020.

4-Assim, de plano verificamos que, o presente recurso é intempestivo, pois não resta dúvida que o referido documento foi protocolado fora do prazo estabelecido.

5-Também percebemos que o referido documento não se trata de contrarrazões (§ 3º do art. 109 da Lei 8.666/93), e mesmo se o fosse também seria intempestivo, pois o prazo para contrarrazões encerrou-se dia 08/10/2020.

6-Salientamos também que a contrarrazão é o meio pelo qual a parte contrária responde àquela que interpôs recurso. E tem como principal objetivo combater, refutar as alegações invocadas pela outra parte, com apresentação de novos argumentos utilizados para fundamentar sua defesa.

7- Assim, de forma nítida e clara, percebemos que o documento protocolado no dia 16/10/2020 pela empresa Lithium Construções Ltda, está fora do prazo recursal original e também não se reveste como possível contrarrazões.

8-Diante do exposto, esta CPL decide por não conhecer o "recurso" da Lithium Construções Ltda por ter sido protocolado intempestivamente, e por consequência também não adentrará no seu mérito.

9-Por fim, esclarecemos que a presente decisão da CPL será remetida à apreciação e manifestação da Autoridade Superior, assim como fará com os recursos impetrados tempestivamente.

Atenciosamente,

Humberto Junior Costa Queiroz
Presidente da CPL
Ordem Interna nº 021/2020-MPEG

Dilson Augusto de Araujo Junior
Membro da CPL
Ordem Interna nº 021/2020-MPEG

Raul Fernando Novaes Junior
Membro da CPL
Ordem Interna nº 021/2020-MPEG



Documento assinado eletronicamente por **Dilson Augusto de Araújo Júnior, Assistente em Ciência e Tecnologia**, em 05/11/2020, às 15:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Junior Costa Queiroz, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 05/11/2020, às 16:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **6036217** e o código CRC **F70E2057**.